

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.506, DE 2009

Altera os arts. 6º, 28 e 90 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, instituindo a Declaração de Propósito Independente nos processos de licitação pública e dá outras providências.

Autor: Deputado EDUARDO VALVERDE .

Relator: Deputado FERNANDO NASCIMENTO.

I - RELATÓRIO

Apresentado pelo Deputado Eduardo Valverde, o Projeto de Lei nº 5.506, de 209, tem como finalidade instituir a **Declaração de Propósito Independente** a ser exigida nos processos de licitação pública.

Consoante o texto da proposição, que pretende alterar a Lei nº 8.666, de 1993, a Declaração de Propósito Independente viria a ser o documento **onde o licitante declara que não fez ou não fará qualquer contato com o concorrente antes e durante o processo licitatório, sob qualquer pretexto.**

Por outro lado, as razões que motivam a proposição, constantes de sua Justificação, são as seguintes:

Tem sido recomendação da OCDE que os órgãos públicos exijam a declaração de propósito independente em suas licitações. Explica-se que a idéia foi implementada em larga escala na Europa e nos Estados Unidos, onde praticamente todas as empresas que disputam concorrência pública são chamadas para

assinar documento desse tipo. Esta conduta facilitou as condenações por cartel em licitações naqueles países, uma vez assinada a declaração, basta haver qualquer tipo de contato entre concorrentes para condená-los. Não é necessário, como atualmente, que o governo descubra um acordo detalhado para a fixação de preço numa concorrência.

Recentemente, na disputa entre consórcios pelas hidrelétricas do rio Madeira resultou em deságio superior à 34% com relação ao preço teto de R\$ 122,00 por quilowatt-hora. A ANTAQ já deverá ser a primeira a adotar a idéia em suas licitações mediante provimento administrativo.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 5.506, de 2009.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em acordo com o disposto no art. 32, inciso XVIII, alínea “o”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe agora a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

O mérito da proposição encontra amparo nos princípios constitucionais da eficiência, economicidade e moralidade, **tendo em vista que a nova determinação legal contribui para afastar a formação de cartéis em processos licitatórios, concorrendo para a diminuição de preços dos bens e serviços ofertados à Administração Pública.**

É claro que a simples existência da Declaração de Propósito Independente não irá impedir a eventual formação de cartéis em processos licitatórios, mas sua instituição legal irá, certamente, inibir tentativas nesse sentido, **em razão da tipificação como ilícito penal da inobservância da declaração efetivada perante a Administração Pública.**

A presente proposta aperfeiçoa os mecanismos de inibição de fraudes **que visam frustrar o desejável caráter competitivo dos processos licitatórios e favorece a economia de recursos públicos.**

Por essas razões, manifestamo-nos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 5.506, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado FERNANDO NASCIMENTO
Relator